MENSAGEM Nº 021 DE 12 DE Degembro 2016.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT

nº235Livro 24 FIs30 Bata: 12/12/16

Horas. 7:44

RELICIONÁRIO

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 091 de 22 de Dezembro de 2005, que estabelece os requisitos necessários para a elevação de classe dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

Tal medida, visa sanar tão somente mero equívoco incoerente e ilógico dos requisitos exigidos para a Elevação de Classe dos Assistentes do Sistema Único de Saúde, tendo em vista que o art.12, inciso II, alínea "d" vigente exige além do requisito da C, 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação profissional e um curso superior completo, porém torna-se desnecessário esse acúmulo de requisitos, bastando além dos requisitos da C, um curso superior completo para a elevação na Classe D.

Isto posto, o Poder Público visando corrigir os mencionados equívocos e incentivar capacitação profissional dos servidores públicos municipais desta urbe, esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 12 de dezembro de 2016.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado Auxiliar Administrativo Portaria 14/1996

ding to

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 001 DE 12 DE Dezembro DE 2016.

235 NO24 FIS30 Data:12

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 091 de 22 de Dezembro de 2005."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art.1º O art.12, inciso II, alínea "d" da Lei Complementar nº 091 de 22 de Dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 - (...)

III - ASSISTENTES DO SUS

(...)

d) Classe D: requisito da classe C, e curso superior completo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Barra do Garças/MT, 12 de de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do

ilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo

Tânia Maria Martins do Prado Auxiliar Administrativo Portaria 14/1996



LEI COMPLEMENTAR Nº 091 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Projeto de Lei Complementar nº 008/2005, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instituí a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Barra do Garças, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, aprova e o Prefeito Municipal ZÓZIMO WELLIGNTON CHAPARRAL FERREIRA, sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS, do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde no Município de Barra do Garças é gerido pela Secretaria Municipal Saúde de Barra do Garças- SMS/BG, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis a seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Barra do Garças.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º Esta lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Barra do Garças.



II - TÉCNICO DO SUS:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio profissionalizante de nível técnico;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais 260 (duzentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e experiência mínima comprovada de 05 anos;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou especialização em nível técnico;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais 01 (uma) habilitação em ensino médio profissionalizante de nível técnico e um curso superior completo (nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2007)

III - ASSISTENTE DO SUS:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais habilitação profissionalizante de nível auxiliar ou 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e experiência mínima de 05 anos de atuação na área;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou habilitação em ensino profissionalizante de nível técnico;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação profissional um curso superior completo (nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2007);

IV - APOIO DE SERVIÇOS DO SUS:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e experiência mínima de 05 anos na área de atuação;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;



Assessoria Iurídica



Parecer no: 127/2016

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da necessidade do mesmo.

03. É o relatório.

II - PARECER

O4. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

O5. - Da Competência - É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"





Assessoria Jurídica



06. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

 I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

- 07. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.
- 08. Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- O9. Da Legalidade: devido ao horário do protocolo 19:12 horas e a grande quantidade projetos protocolado justos tornou-se impossível uma análise mais detalhadas da legalidade dos mesmos, motivo pelo qual deixamos essa análise a critérios dos nobres vereadores.

III- CONCLUSÃO

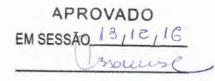
- 10. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos, inclusive a análise de legalidade, não vislumbramos óbice a regular tramitação do presente projeto cabendo ao Nobres Vereadores a análise do mérito.
- 11. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de dezembro de 2016.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2016 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2016.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA Membro



APROVADO EM SESSÃO 13/12/16 Sovenine



COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2016 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

13 de 12 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2016.

Ver. RONALDO DE ALMEIDA COUTO
Presidente

Relatora

Ver°. WELITON ANDRADE DA SILVA Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:<u>camarabg@uol.com.br</u> CEP:78,600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

EM SESSÃO 13/12/16



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio V ereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2016 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

13 de J 2 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2016.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Ver°. JOSÉ MARIA ALVES FILHO Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES Membro





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Parotets de lei Complemen VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLITO ALVES DA SILVA	PPS	1		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	1		10
*9ÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	V		9.0 (). (). (). (). (). (). (). (
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	NÃO CO	MPARECEU	074
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	lou si	dente	
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X	desire	20.11.
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	1		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	×		3 TO THE RESIDENCE
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		, with the control of
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	1		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	3		
ELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	2		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	Aprovado por Unanimidade
	de vereadores presentes
	em Sessão Odinária do
	Tello de Salvo
	Balber Admist 996
	Cilmanila taris